



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600294-48.2020.6.17.0057 - Arcoverde – PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ID **25082861**

RECORRENTE: **JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL**

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO - DF61505, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES - DF60127, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE0044452A, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE0043017, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE0024863A, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE0020666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583

RECURSO ESPECIAL ID **25082061**

RECORRENTE: **ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS**

Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN0008674, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE0044452A, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE0043017, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0017902, EDSON MARQUES DA SILVA - PE0031108, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE3219900, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE4123700, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE4130300, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE0020666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784

RECURSO ESPECIAL ID **25104811**

RECORRENTE: **MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO**

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - PE0033196, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - PE0026760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - PE27761, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - PE0012135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE0026082, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE0005786, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0017902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE3219900, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA -

PE0042367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE4123700, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE4130300

RECORRIDO: **COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE
(REPUBLICANOS/PTB/PODE/PL/PSDB/DEM/PSD/PT)**

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO - PE27950, PATRICIA CORDEIRO BRAYNER - PE0016933, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE0022498A, RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309

DECISÃO MONOCRÁTICA

JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS e MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, por meio de advogados legalmente constituídos, interpõem, separadamente, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, Recurso Especial em face do acórdão deste Tribunal que, negando provimento a recursos eleitorais, manteve incólume sentença exarada pelo juízo da 57ª Zona Eleitoral, a qual, em sede de AIJE, decretou-lhes a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, cassou os registros de candidatura dos integrantes da chapa majoritária e aplicou-lhes a multa individual no valor de 20.000 UFIRs, em decorrência do reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, político e das condutas vedadas tipificadas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

O julgamento colegiado, ainda, acresceu, à condenação, a cassação dos diplomas concedidos e a consequente vacância dos cargos, devendo-se promover a execução do julgado a partir da publicação do acórdão, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ATOS PRATICADOS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE EX-PREFEITA E CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA DE OCORRÊNCIA DE DIVERSOS ATOS ABUSIVOS QUE AFETARAM A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. ART. 22, XIV E XVI DA LC 64/1990. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI 9504/1997). CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CONSTITUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As arguições de nulidade da sentença em razão da exceção de suspeição e por cerceamento do direito de defesa foram afastadas. A primeira questão foi examinada e superada por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0600518-83.2020.6.17.0057, cuja decisão definitiva transitou em julgado no dia 18/12/2020. Os alegados vícios processuais relativos à ampla defesa também não subsistiram, seja porque não havia necessidade ou utilidade em realização de perícia sobre ponto já afastado em sentença; seja porque os recorrentes tiveram oportunidades adequadas de manifestação, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa. 2. Todos os fundamentos do pedido, atinentes ao capítulo impugnado (ocorrência de abuso de poder), foram apreciados, com base no art. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC. Considerou-se a relevância jurídico-eleitoral (sob o aspecto da lesividade ao justo equilíbrio do pleito) do conjunto dos atos perpetrados pelo grupo político beneficiado por eventual abuso de poder político, econômico e em razão do emprego indevido de meios de comunicação social, observando-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90). A responsabilização dos agentes públicos e particulares executores, diretos e indiretos, dos atos abusivos, bem com dos candidatos beneficiários dá-se na forma do art. 22, inciso XIV, da mesma lei complementar. 3. Das quinze imputações de abuso de poder, restou reconhecida a ocorrência de seis delas: a) utilização de logomarca da prefeitura em *card* convite (*folder* eletrônico) para lançamento de pré-candidatura a prefeito; b) utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de carreatas, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo, em benefício do grupo político da ex-prefeita e candidatos

recorrentes; c) promessa, por parte da ex-prefeita recorrente, de manutenção de cargo público a eleitora em troca de apoio político a seus candidatos, também recorrentes; d) utilização das secretarias de saúde e ação social para distribuição de benesses em prol da campanha dos investigados recorrentes, inclusive com uso de servidores públicos ligados à prefeitura municipal; e) utilização de empresa do grupo familiar do candidato a prefeito (TV LW), na propaganda eleitoral, em prejuízo ao justo equilíbrio do pleito (propaganda realizada por pessoa jurídica); e f) uso da máquina pública municipal para promoção de interdição ilícita de via pública em local destinado à realização de evento político em prejuízo a candidatos adversários. 4. Foram graves as circunstâncias que caracterizaram o conjunto de práticas abusivas, não se consubstanciando apenas em ato isolado. O grupo político representado pelos Recorrentes valeu-se sistematicamente de posições política e economicamente vantajosas para desequilibrar as eleições afetando a sua normalidade. 5. É irrelevante que os réus não tenham praticado, pessoalmente, de alguns dos fatos abusivos ou ilícitos, pois para que sejam responsabilizados basta o mero benefício eleitoral angariado. Precedentes do TSE: "A lei não exige, para a configuração do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos" (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, 17/12/2019; REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015; REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016). 6. Recurso improvido. Cassação de registro de candidatura e do diploma expedido. Inelegibilidade dos recorrentes mantida.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, face o entendimento da Corte no sentido de que a decisão recorrida examinou todos os pontos capazes de infirmar a conclusão dos julgadores, não restando configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado a ensejar a sua integração, conforme pode extrair-se da reprodução da decisão, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ATOS PRATICADOS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE EX-PREFEITA E CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Das quinze imputações de abuso de poder, restou reconhecido a ocorrência de seis delas: a) utilização de logomarca da prefeitura em *card* convite (*folder* eletrônico) para lançamento de pré-candidatura a prefeito; b) utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de carreta, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo, em benefício do grupo político da ex-prefeita e candidatos recorrentes; c) promessa, por parte da ex-prefeita recorrente, de manutenção de cargo público a eleitora em troca de apoio político a seus candidatos, também recorrentes; d) utilização das secretarias de saúde e ação social para distribuição de benesses em prol da campanha dos investigados recorrentes, inclusive com uso de servidores públicos ligados à prefeitura municipal; e) utilização de empresa do grupo familiar do candidato a prefeito (TV LW), na propaganda eleitoral, em prejuízo ao justo equilíbrio do pleito e uso da máquina pública municipal para promoção de interdição ilícita de via pública em local destinado à realização de evento político em prejuízo a candidatos adversários. 2. Embargos interpostos com intuito de rediscussão de teses recursais, revolvimento de matéria fática já apreciada, nova valoração da prova, debate sobre a interpretação adotada ou instrumento de mero inconformismo com o julgado, com novo julgamento do feito. Inadmissibilidade. 3. Desnecessidade da análise de todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão somente daquelas que são potencialmente suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes. 4. Não há que se falar em *reformatio in pejus* na aplicação, pela Corte, do art. 1.013, § 2º, do CPC, observando-se os estritos limites da cognição, mormente quando se mantém a sentença de primeiro grau em sua integralidade. 5. Aclaratórios improvidos, por ausência de pressupostos de embargabilidade, conservando-se incólume a decisão colegiada.

Após breve relato dos fatos, alegam os recorrentes que o acórdão vergastado, ao manter incólume a sentença que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e político, bem como das condutas vedadas a agentes públicos em campanha, confirmando as penalidades a que foram condenados e acrescentando a de cassação

dos diplomas concedidos, violou os seguintes dispositivos constitucionais e legais: arts. 5º, IV e XII, 37, § 1º, e 220 da CF; art. 275 do CE; arts. 9º, 10, 373, I e II, 374, 489, §1º, IV, 1.013, 1.022 e 1.023, do CPC; arts. 18 e 22, *caput*, XIV e XVI, da LC 64/90; e, por fim, os arts. 36-A, 57-C, §1º, I, 73, I, II, III e IV, e 74, da Lei 9.504/97.

Em sede de preliminar, o recorrente JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, candidato eleito ao cargo de Prefeito de Arcoverde, pleiteia a declaração de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao princípio do *non reformatio in pejus*, ao argumento de que este Tribunal, ao analisar recurso exclusivo de defesa, teria ultrapassado os limites da devolutividade recursal para analisar a totalidade das imputações iniciais e reconhecer como abusiva uma das condutas (n.º 7) que havia sido expressamente afastada pelo Juízo sentenciante.

Destaca que, tendo o magistrado de primeiro grau analisado de forma individualizada cada um dos fatos imputados aos recorrentes, com vistas à constatação da (i)licitude de cada um, em obediência ao art. 22, XVI, da LC 64/90 competia a este Tribunal, tão somente, “a análise restrita dos tópicos objeto do recurso eleitoral manejado pelos recorrentes, ou seja, à análise individual de cada um dos cinco tópicos que o MM Juízo de primeiro grau firmou convicção pela procedência dos pedidos” (sic).

Os recorrentes ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS e MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO sustentam, igualmente, ter havido violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, assim como aos arts. 9º e 10 do CPC, que albergam os princípios do contraditório e vedação à decisão surpresa, pois ao Tribunal *ad quem* não caberia o exame dos fatos que não haviam sido objeto da irresignação recursal.

Alegam os recorrentes, ainda, ter havido violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC com a rejeição dos embargos de declaração interpostos, uma vez que, ignorados argumentos importantes ao deslinde da causa, teriam sido mantidas as omissões e contradições apontadas no acórdão recorrido. Os recorrentes JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO alegam, ainda, afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC, ao argumento que a decisão vergastada seria carente de fundamentação, por ter ignorado e omitido-se em relação a elementos estruturantes do aresto regional, capazes de infirmar a conclusão adotada.

Os recorrentes consignam, ainda, ter havido diversas violações legais na análise das imputações objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme registrado no quadro sistemático abaixo:

Imputação	Recorrente	Dispositivos violados	Síntese da argumentação
Imputação 1 - utilização de logomarca da prefeitura em <i>card</i> convite (<i>folder</i> eletrônico) para	JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL	art. 275 do CE, arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, art. 36-A da Lei 9.504/97, e arts. 5º, IV, e 37, §1º, da CF	Explicam que o caso dos autos não versa sobre propaganda institucional, motivo pelo qual não há que se falar em eventual desvirtuamento desta.
	ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS	art. 22, <i>caput</i> , XIV e XVI, art. 74 da Lei 9.504/97 e art. 37, § 1º, da CF	Defendem não ter havido divulgação de feitos da Administração Pública no <i>card</i> , nem ter sido analisado o conteúdo da entrevista. O ato teria sido considerado irregular apenas pelo fato de, por equívoco, ter constado, inicialmente, a inscrição da logomarca da prefeitura. Registram ser desconhecida a autoria do <i>card</i> e que ele foi divulgado apenas em uma rede privada de <i>WhatsApp</i> .
			Afirmam que a então prefeita, ao identificar o erro, comunicou aos organizadores não haver autorização para o uso da logomarca da prefeitura, quando o <i>card</i> foi substituído por outro, regular, antes mesmo da realização da entrevista. Estaria comprovada, portanto, a

lançamento de pré-candidatura a prefeito	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, art. 22, XVI, da LC 64/90, art. 74 da Lei 9.504/97, e art. 37, §1º, da CF	ausência da intenção de autopromoção e demonstrada a sua intenção em manter o equilíbrio do pleito eleitoral. Defendem não proceder a intelecção teratológica feita por este Regional, que teria extraído de trecho da defesa da ex-prefeita "uma espécie de confissão de que ela teria 'poderes de ingerência' sobre quem produziu o <i>card</i> ", pois esta não só tomou conhecimento da irregularidade após a circulação do <i>card</i> como, prontamente, comunicou ao grupo a necessidade de correção, por ausência de autorização prévia para o uso da logomarca, de modo que houve a indevida inversão do ônus da prova e uma condenação baseada em mera presunção.
Imputação 6 - utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de carreata, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo, em benefício do grupo político da ex-prefeita e candidatos recorrentes	JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL	art. 275 do CE, arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, art. 37, §1º, da CF, e art. 73, I e II, da Lei 9.504/97	Explicam que o evento ocorreu em 13 de agosto de 2020, período autorizado pela legislação eleitoral, antes de iniciado o prazo para realização de convenções partidárias, de modo que não caberia falar-se em agente político em campanha eleitoral, e, conseqüentemente, em condenação por conduta vedada a candidatos.
	ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS	art. 22, <i>caput</i> , XIV e XVI, da LC 64/90, e art. 73, I, II e IV, da Lei 9.504/97	Aduzem que, embora o aresto tenha reconhecido não se tratar de carreata, condenou os recorrentes com base em mera presunção de que a fala do locutor tratava das eleições, mesmo quando não houve a participação dos recorrentes, pedido de votos ou mesmo menção à campanha.
	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, art. 73, I, II e IV, da Lei 9.504/97, e art. 22, XVI, da LC 64/90	O recorrente JOSÉ WELLINGTON acrescenta que a conclusão regional é sustentada por dois precedentes inaplicáveis ao caso, por ausência de similitude fática, uma vez que, em ambos, houve a comprovação de ato de campanha política, com realização de carreata e inequívoca apresentação da candidatura, enquanto no presente caso, diferentemente, houve a realização de evento em período pré-eleitoral, no qual o locutor de evento da administração pública fez menção à derrota "de quem está do lado lá, e dos inimigos de Arcoverde sem qualquer pedido de voto, sem qualquer menção à futura campanha do recorrente, sem qualquer identificação como ato de campanha, sem configurar carreata". Defendem não ter havido a prática de qualquer ilícito eleitoral e não se poder cassar um mandato, nem restringir o exercício dos direitos políticos de candidatos eleitos, "com base em conjecturas com suporte em evidentes presunções".

			Aduzem, ainda, não ter restado demonstrado nos autos o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral, tampouco que o ato teve gravidade suficiente a macular a lisura do pleito ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual não há como configurar o abuso de poder político.
Imputação 7 - promessa, por parte da ex-prefeita recorrente, de manutenção de cargo público a eleitora em troca de apoio político a seus candidatos, também recorrentes	JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL	art. 275 do CE, arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97, e art. 22 da LC 64/90	Registram que a única prova dessa irregularidade consiste em áudio obtido de forma ilícita, vez que produzido por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro ou prévia autorização judicial, e encaminhado via <i>WhatsApp</i> .
	ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS	art. 22, <i>caput</i> , XIV e XVI, da LC 64/90 e art. 1.013 do CPC	Destacam que, embora a gravação tenha sido inteiramente transcrita no acórdão, este Regional, sem analisar o contexto da conversa, entendeu tratar-se de constrangimento da servidora para buscar apoio político em benefício dos recorrentes.
	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, art. 5º, XII, da CF, art. 22, XVI, da LC 64/90, e arts. 9º., 10 e 1.023 do CPC	Explicam que a suposta irregularidade não foi reconhecida pela sentença e que, mesmo sem compor o objeto da irresignação recursal, já que não houve interposição de recurso pela parte autora, este Regional reformou o julgado, em evidente prejuízo dos recorrentes. Advogam no sentido de que o áudio em questão não revela qualquer ilícito eleitoral praticado em favor das candidaturas dos recorrentes. Em primeiro lugar porque, à época dos fatos, sequer havia escolha de candidatos em convenção e, em segundo lugar, porque não há referência expressa ou mesmo implícita ao pleito futuro, não se menciona candidatura posta ou futura dos recorrentes, de modo que a conclusão de que o ato teria sido praticado em atentado à lisura do pleito decorreu de mera presunção. Destacam que a configuração do abuso de poder exige a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, capazes de macular a lisura do pleito ou a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, o que não foi ocorrido no presente caso.
	JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL	art. 275 do CE, arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, art. 22 da LC 64/90, e arts. 373, I, e 374 do CPC	D Defendem não proceder a intelecção teratológica feita por este Regional, que extraiu de trechos da defesa da então prefeita uma confissão que não ocorreu.

<p>Imputação 8 - utilização das secretarias de saúde e ação social para distribuição de benesses em prol da campanha dos investigados recorrentes, inclusive com uso de servidores públicos ligados à prefeitura municipal</p>	ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS	art. 275 do CE, art. 73, III, da Lei 9.504/97, e art. 22, <i>caput</i> , XIV e XVI, da LC 64/90	<p>Afirmam ter havido, indevidamente, inversão do ônus da prova, com uma condenação baseada em mera presunção de que os recorrentes teriam utilizado as Secretarias de Saúde e Ação Social para distribuição de benesses em prol de suas campanhas, que sequer haviam sido formalizadas.</p> <p>Asseveram que a única prova analisada por esta Corte consiste em um diálogo travado pelo Sr. Cledemário Cursino, em grupo de <i>WhatsApp</i>, no dia 28 de agosto de 2020, antes mesmo da data estipulada para realização de convenções para escolha de candidaturas, cujo conteúdo não revela a prática de nenhum ilícito eleitoral.</p> <p>Afirmam constar, do acórdão, trechos de dois depoimentos prestados em juízo que não foram valorados, e nos quais se observa que as falas do Sr. Cledemário relacionavam-se a pesquisas feitas por grupo de trabalho que produzia tabelas de demandas da população para fins de elaboração de plano de governo, a ser apresentado quando do registro de candidatura.</p> <p>Afirmam que as demandas mencionadas pela ex-prefeita eram decorrentes de programa de assistência social regular, o que restou devidamente comprovado nos autos, por meio de farta documentação, indevidamente desprezada por este Regional.</p>
	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, e art. 22, XVI, da LC 64/90	
<p>Imputação 12 - utilização de empresa do grupo familiar do candidato a prefeito (TV LW), na propaganda eleitoral, em prejuízo ao justo equilíbrio do pleito</p>	JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL	art. 275 do CE, arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, art. 5º, IV e XIV, e 220 da CF, arts. 36-A e 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97, e art. 22 da LC 64/90	<p>Explicam que a conduta em apreço não revela a ocorrência de propaganda eleitoral, uma vez que entrevistas concedidas por candidatos ao cargo de vereador são amparadas pelo permissivo do art. 36-A, I, da Lei 9.504/97, inclusive no período anterior ao eleitoral, e que, não estando configurado o ilícito capitulado no art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, não pode a conduta ser considerada para fins de reconhecimento de abuso de poder.</p> <p>O recorrente JOSÉ WELLINGTON acrescenta que este Tribunal partiu de pressuposto equivocado, de que seria ilícito divulgar atos de campanha, e até mesmo propaganda eleitoral, em sítios de internet que têm cunho jornalístico, como no caso. Defende a licitude da conduta em questão, uma vez que restou comprovado nos autos que a TV LW realizou programas de comunicação social e não propaganda eleitoral, razão pela qual não cabe falar em abuso.</p>
	ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS	art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, e art. 22, <i>caput</i> , XIV e XVI, da LC 64/90	
		art. 275 do CE, arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, art. 22 da LC 64/90, art.	Explicam que a interdição da via pública ocorreu em 2 de outubro, mas que a Administração, voluntariamente, a reabriu no dia 3 seguinte, ainda antes da ordem judicial, de modo que a

Imputação 13 - uso da máquina pública municipal para promoção de interdição ilícita de via pública em local destinado à realização de evento político em prejuízo a candidatos adversários	JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL	73, I, II e III, da Lei 9.504/97, e art. 373, I e II, e 374 do CPC	carreata ocorreu regularmente em 4 de outubro - dia, horário e local previamente agendados, sem qualquer empecilho. Defendem que, independentemente de qualquer discussão sobre a necessidade ou não do bloqueio, como não houve prejuízo ao evento da parte adversa, não há que se falar em uso de bem público ou de poder para interferir em ato de campanha. Registram que o suposto bloqueio não produziu qualquer efeito na legitimidade ou normalidade do pleito, de forma que não há como caracterizar o ato como abusivo.
	ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS	art. 22, <i>caput</i> , XIV e XVI, da LC 64/90	O recorrente ISRAEL acrescenta que a cassação de diploma e demais penas foram fundamentadas em conduta praticada por terceiro, no caso a ex-prefeita, não havendo comprovação, nos autos, da participação, ciência ou anuência dos demais recorrentes, ou mesmo de qualquer benefício por eles obtido.
	MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO	art. 275 do CE, art. 1.022 do CPC, e art. 22, XVI, da LC 64/90	A recorrente MADALENA defende, ainda, que “meras especulações ou ilações, quanto a suposta intenção eleitoral da recorrente, não são suficientes para configurar o abuso de poder político”.

Defendem, ainda, não merecer prosperar o acórdão recorrido, uma vez que, apesar de reconhecer que as condutas, isoladamente, não possuem gravidade e relevância a ponto de afetar o equilíbrio do pleito, condenou os ora recorrentes com base no “conjunto da obra”, em clara violação ao art. 22 da LC 64/90, que os exige para configuração do abuso de poder. Explicam que o XVI do aludido artigo exige que se aponte a gravidade das circunstâncias que caracterizam cada fato, para fins de configuração de ato abusivo, tendo por norte o bem jurídico tutelado, que é o equilíbrio na disputa e a lisura do pleito.

No ponto, o recorrente WELLINGTON CORDEIRO MACIEL afirma que, para se analisar o conjunto de fatos, para fins de conformação de um ato abusivo, seria necessária a demonstração da conectividade ou de coesão entre os fatos imputados e investigados, o que não aconteceu. Acrescenta que o acórdão recorrido “procedeu, inicialmente, a uma análise individualizada de cada uma das alegações autorais para verificar a ocorrência ou não do fato imputado, incluindo aquelas que foram rechaçadas pelo Juízo de Primeiro Grau [ampliando, indevida e ilegalmente, o objeto de análise recursal] e, posteriormente, do conjunto de fatos aferiu uma pretensa gravidade do conjunto para sustentar um suposto resultado danoso”.

A recorrente MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, por sua vez, destaca que o aresto recorrido traz um quadro fático desabonador a partir de eventos isolados, no tempo e na suposta execução, que não guardam relação entre si, e que nenhuma das imputações indica o interesse específico (dolo) de comprar votos, prometer vantagem indevida, utilizar-se da máquina pública ou qualquer outro elemento volitivo dirigido a influenciar no resultado do pleito.

Os recorrentes JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS defendem, ainda, não proceder a pena de inelegibilidade a que foram condenados, uma vez que referida sanção tem natureza personalíssima, bem como não haver, no caso, gravidade suficiente a influenciar a lisura do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos, motivo pelo qual a pena de cassação dos diplomas mostra-se desarrazoada.

O primeiro recorrente alega violação ao art. 18 da LC 64/90, por ausência de individualização das condutas, e explica ter restado comprovado que nenhum dos fatos tido por ilícitos lhe é atribuído pessoalmente, na condição de responsável, pois todos foram praticados por terceiro, de modo que sua condição, na forma reconhecida pelo acórdão recorrido, foi apenas de beneficiário. No ponto, traz à baila ementa do julgado REspe 060201031 (tel:060201031), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima e deve incidir apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.

O segundo recorrente, por seu turno, além de também registrar a falta de individualização das condutas, consigna que o julgado foi fundamentado em inexistente gravidade, na medida em que mencionou um suposto "conjunto da obra". Defende ter restado claro que, como concorreu ao cargo de vice-prefeito, não praticou, não anuiu, nem tinha ciência de nenhuma das condutas em questão. No ponto, cita os julgados REspe 193-92/PI e REspe 060201031 (tel:060201031), do TSE.

A recorrente MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO advoga, ainda, no sentido de que a sua condenação ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, com inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a condenação teria sido baseada em flagrante presunção. Afirma que, mesmo que os fatos alegados fossem reconhecidos como ilícitos, o que admite apenas hipoteticamente, nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seriam capazes de gerar sua condenação, pois não ofendem o bem jurídico tutelado pela AIJE, qual seja, a legitimidade do processo eleitoral, de modo a não ser possível condená-la à sanção de tamanha gravidade, sem a existência de provas robustas que comprovem o desequilíbrio do pleito eleitoral e, ainda, o dolo específico sobre os eventos narrados.

Explica ser acusada apenas da Imputação 7, na qual restou demonstrada a ilicitude da prova e a inexistência de relação entre o fato e as eleições. As demais imputações, segundo afirma, estariam relacionadas a fatos de terceiros, sem que haja prova de que contaram com a participação da recorrente, de modo a ser desproporcional as condenações a ela impostas. No ponto, traz à baila a ementa do julgado AC 0604265942017600000, do TSE.

O recorrente JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para fins de suspender a eficácia do acórdão condenatório e manter os recorrentes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Arcoverde/PE até julgamento do apelo especial pelo Tribunal Superior, no intuito de evitar a instabilidade decorrente da alternância na Chefia do Poder Executivo Municipal, notadamente nesse cenário de pandemia, que exige continuidade das políticas públicas de saúde já adotadas.

Explica que a probabilidade do direito decorre da relevante questão jurídica debatida nos autos, consubstanciada nas violações legais em que incidiu o acórdão recorrido, as quais, uma vez reconhecidas, modificarão os pressupostos da decisão, de modo a não sustentar a condenação, por absoluta ausência da prática de qualquer ato abusivo. O dano grave e de impossível reparação, segundo afirma, decorre da determinação de cumprimento da decisão desta Corte Regional que declara a vacância do cargo de Prefeito do Município e afasta o embargante da Chefia do Poder Executivo Municipal, uma vez que os dias de afastamento do exercício do mandato não poderão ser repostos. Afirma que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que não deve haver afastamento de Prefeitos durante a situação de calamidade pública que ora se vivencia e cita a Ação Cautelar 0600537-40.2020.6.00.0000 e o Recurso Especial Eleitoral 0000001-16.2017.6.04.0051.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento dos presentes Recursos especiais, para julgar totalmente improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de modo a afastar as penalidades impostas aos recorrentes e determinar o retorno de **JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL** e **ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS** aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Arcoverde/PE.

JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e **ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS** pugnam, ainda, alternativamente, pelo parcial provimento ao apelo, para, com base no princípio da proporcionalidade, afastar a pena de cassação dos diplomas, na medida em que as condutas analisadas não teriam evidenciado gravidade suficiente para influenciar a lisura do processo eleitoral.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

Da análise das razões recursais (ID **25082861**, ID **25082061** e ID **25104811**), verifico presentes a tempestividade, o interesse e legitimidade em recorrer, bem como que as peças estão fundamentadas no artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral. Os recursos não merecem sequência, contudo, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, apresentado por JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, uma vez que promove-se o juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso por esta Presidência.

Ao alegar violações aos dispositivos legais e constitucionais (arts. 5º, IV e XII, 37, § 1º, e 220 da CF, o art. 275 do CE, os arts. 9º, 10, 373, I e II, 374, 489, §1º, IV, 1.013, 1.022 e 1.023 do CPC, os arts. 18 e 22, *caput*, XIV e XVI da LC 64/90, e os arts. 36-A, 57-C, §1º, I, 73, I, II, III e IV, e 74 da Lei 9.504/97.), esbarram os recorrentes na tentativa de rediscussão de matérias já devidamente enfrentadas por este Tribunal *a quo* - e, registre-se, enfrentadas em perfeita consonância com a legislação vigente -, especialmente quando trazem à baila, novamente, todo o conteúdo fático-probatório objeto da análise da Corte, como, por exemplo, o *print* do card, a transcrição da narração completa e de trechos do áudio, fotos de documentos, reprodução de trechos da sentença e do acórdão, para que, diferentemente da conclusão a que chegou a decisão recorrida, reconheça-se não configurado o abuso de poder econômico e político ou as condutas vedadas a agentes públicos em campanha, evidenciados nos autos.

Não é porque o Tribunal não acolheu a pretensão dos embargos de declaração, para reconhecer as contradições e omissões suscitadas, que está configurada a violação ao dispositivo legal que prevê as hipóteses de cabimento dos aclaratórios. O que ocorreu, em verdade, foi o reconhecimento de que as matérias encontravam-se suficientemente exauridas no julgado, de modo que não há, em concreto, qualquer pressuposto de embargabilidade do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico, tanto do TSE como do STJ, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos das partes, devendo ater-se àqueles que fundamentem o seu convencimento, o que de fato ocorreu no presente caso.

Esta Corte Regional, sopesando o conteúdo fático-probatório constante dos autos, por unanimidade, afastou a arguição de nulidade da sentença em razão de suspeição do magistrado sentenciante, uma vez que a questão foi examinada e superada por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0600518-83.2020.6.17.0057, com decisão transitada em julgado, bem como a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois os alegados vícios processuais relativos também não subsistiram, seja porque não havia necessidade ou utilidade em realização de perícia sobre ponto já afastado em sentença, seja porque os recorrentes tiveram oportunidades adequadas de manifestação, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

No mérito, o colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente a presente AIJE, mantendo a cassação dos diplomas concedidos, com a conseqüente vacância dos cargos e execução do julgado, por entender que, das quinze imputações de abuso de poder político e econômico deduzidas na petição inicial, são procedentes seis delas, as de número: **1** (utilização de logomarca da prefeitura em *card* convite (*folder* eletrônico) para lançamento de pré-candidatura a prefeito); **6** (utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de carreatas, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo, em benefício do grupo político da ex-prefeita e candidatos recorrentes); **7** (promessa, por parte da ex-prefeita recorrente, de manutenção de cargo público a eleitora em troca de apoio político a seus candidatos, também recorrentes); **8** (utilização das secretarias de saúde e ação social para distribuição de benesses em prol da campanha dos investigados recorrentes, inclusive com uso de servidores públicos ligados à prefeitura municipal); **12** (utilização de empresa do grupo familiar do candidato a prefeito (TV LW), na propaganda eleitoral, em prejuízo ao justo equilíbrio do pleito); e **13** (uso da máquina pública municipal para promoção de interdição ilícita de via pública em local destinado à realização de evento político em prejuízo a candidatos adversários).

Esclareceu-se, oportunamente, que seriam analisadas as quinze imputações de abuso de poder invocadas pela parte autora, considerando-se a natureza pública e cogente do direito envolvido, sua potencial lesividade e elevada relevância para o Estado Democrático de Direito, bem como seus consectários, os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, moralidade, probidade e justo equilíbrio do pleito, **uma vez que o art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, permitem, expressamente, o conhecimento de todos os fundamentos do pedido, desde que atinentes ao capítulo impugnado (ocorrência de abuso de poder), e que a devolutividade, em seu aspecto vertical (profundidade na análise do pedido), também pode ser extraída do enunciado Sumular nº 62 do TSE, pelo qual os "limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".**

Registrou-se que, embora as condutas sejam atribuídas, em sua maioria, diretamente à terceira recorrente, a ex-prefeita, os demais recorrentes, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Arcoverde, foram beneficiários de todas as práticas abusivas, motivo pelo qual possuem legitimidade passiva *ad causam* para responder à ação de investigação judicial eleitoral, cuja sanção pode resultar em cassação do registro ou diploma e na constituição de inelegibilidade.

Entendeu-se, na ocasião, pela gravidade dos fatos imputados, à vista das circunstâncias que caracterizaram as práticas abusivas, notadamente o fato do grupo político representado pelos recorrentes ter se valido, sistematicamente, de posições política e economicamente vantajosas para desequilibrar as eleições, afetando a normalidade da disputa. Destacou-se que, ainda que uma ou outra imputação não possa ter isoladamente peso para exprimir desequilíbrio real na disputa não há dúvida de que outras são, de *per sí*, suficientes para comprovar grave abuso de poder, com força suficiente para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, ainda mais se considerado o conjunto de todas as condutas que foram efetivamente flagradas e comprovadas nos autos.

Concluiu-se por caracterizados os abusos de poder político e econômico, respectivamente, a partir da evidente confusão entre a administração pública e os interesses político-eleitorais, especialmente quando um locutor, servidor da prefeitura, proclama, durante desfile de novos veículos da Secretaria de Saúde, palavras com flagrante propósito eleitoral em benefício dos Recorrentes; quando uma via pública é interditada para impedir a realização de uma carreta da coligação adversária; quando a ex-prefeita declara que quem estiver junto com seu grupo irá conservar seu cargo; ou quando se aproveita da entrega de cestas básicas para auferir dividendos eleitorais, bem como pela utilização de empresa de mídia digital constituída para produção e divulgação de notícias e entretenimento, que pertence ao grupo familiar empresarial do candidato a prefeito, e cujo nome de urna utilizado possui inegável identidade com a referida empresa, e seu conteúdo gerado para promover propaganda política em forma não autorizada por lei promove inegável desequilíbrio de forças.

Em sede de embargos de declaração, esclareceu-se que apenas a **Imputação 01** (utilização do *Card* com logomarca da prefeitura) não geraria a condenação imposta se fosse a única *causa petendi* do feito, e que todas as demais condutas, ainda que isoladamente praticadas, levaria à configuração de abuso de poder apto à cassação do registro da candidatura dos recorrentes, e que a referência ao conjunto de condutas agrava a situação, porque demonstra uma orquestração de ilícitos para desequilibrar o pleito e prejudicar a normalidade das eleições. Registrou, ainda, não ter havido *reformatio in pejus* na aplicação, por esta Corte, do art. 1.013, § 2º, do CPC, uma vez que todos os fundamentos considerados no acórdão não são novos e foram exaustivamente submetidos ao contraditório e à ampla defesa, no decorrer de todo o processo, mormente quando se mantém a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

Exsurge, de todas as peças recursais, a tentativa de rediscussão de matérias suficientemente exauridas no curso processual, a pretexto de violação de dispositivos de lei. Desta feita, rever o posicionamento do julgado implicaria, necessariamente, na reanálise, pelo Tribunal Superior, do conjunto fático/probatório trazido aos autos, circunstância não permitida em sede de cognição sumária de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ, Súmula 279 do STF, assim como da Súmula 24 do TSE, a qual dispõe não caber recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Desta feita, incabível o seguimento dos presentes recursos pela hipótese do artigo 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral.

Cumpra lembrar que os recursos extraordinário *lato sensu*, dentre os quais se insere o recurso especial, têm o escopo de reformar decisões proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, tudo para unificar a interpretação do direito objetivo. Caracterizam-se, portanto, pela impossibilidade de transformar seus órgãos julgadores em simples prolongamento da instância recursal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários, **nego seguimento aos recursos especiais interpostos por JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS e MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO.**

Publique-se.

Recife, 12 de abril de 2021.

FREDERICO NEVES

Presidente

Assinado eletronicamente por: **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

13/04/2021 11:18:50

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **25169811**



21041311185076600000024668278

IMPRIMIR

GERAR PDF